



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

LEI Nº 3.801 DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Banco de Horas no âmbito da Administração Direta do Município de Campos Gerais, altera a Lei nº 3.184 de 2015 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campos Gerais/MG) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Campos Gerais, **MIRO LUCIO PEREIRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do que prevê o art. 115, inciso I da Lei Orgânica do Município de Campos Gerais o Banco de Horas no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, com o objetivo de possibilitar a compensação das horas extras excedentes à jornada de trabalho dos servidores públicos.

§1º No interesse da Administração, como ferramenta de gestão, os dirigentes máximos dos órgãos e unidades poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.

§2º A permissão para realização de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

§3º Nas situações de que trata o caput, serão computados como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor, e como débito aquelas não trabalhadas jornada regular.

Art. 2º O Banco de Horas funcionará nos seguintes termos:

I) As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, sendo posteriormente compensadas em descanso;

II) A conversão das horas mencionadas no inciso I deste artigo será realizada mediante compensação em descanso à razão de uma hora e meia de descanso para cada uma hora trabalhada de forma extraordinária.

Art. 3º O controle da compensação de horas deverá ser realizado pelo chefe imediato, após anuência do superior imediato, e comunicado mensalmente à Secretaria de Administração até o dia 20 de cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 4º A necessidade da prestação de serviço em horário excedente deverá ser justificada por escrito pelo chefe imediato do servidor, autorizado pelo superior imediato, que deverá comunicá-lo previamente.

Art. 5º Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, as horas excedentes ainda não compensadas serão adimplidas em pecúnia, de acordo com a proporção mencionada pelo inciso II do artigo 1º.

Art. 6º Para fins de aplicação da presente, fica o servidor limitado a exercer, ressalvadas as necessidades inadiáveis decorrentes da natureza de cada cargo público, devidamente motivadas, ao máximo de:

- I) 2 (duas) horas diárias;
- II) 40 (quarenta) horas mensais; e
- III) 100 (cem) horas no período de 12 meses.

Art. 7º É vedada a convocação de servidor para a realização das horas excedentes em horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos, salvo por convocação justificada pelo Coordenador-Geral da unidade ou autoridade equivalente, ou, ainda, em razão da própria natureza da atividade.

Art. 8º Salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, a utilização do banco de horas não deverá ser concedida:

- I) ao servidor que tenha horário especial, nos termos do § 1º do art. 165 da Lei Municipal nº 3.184/2015;
- II) ao servidor que acumule cargos, cuja soma da jornada regular e a do banco de horas ultrapasse o total de 60 (sessenta) horas semanais; e
- III) ao servidor ocupante de cargo de técnico de radiologia.

Art. 9º Aplicam-se as regras do banco de horas, no que couber, aos:

- I – servidores públicos e empregados públicos do Poder Executivo;
- II – servidores e empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à disposição do Poder Executivo Municipal, exceto nos casos em que haja cláusula contrária específica no convênio de cessão.

Art. 10 Ficam excluídos do banco de horas:

- I) os estagiários;
- II) os servidores públicos que, em caráter habitual, forem dispensados parcial ou integralmente do registro de ponto na entrada e na saída do serviço; e
- III) os contratados temporariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1163

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

Art. 11 O instituto do banco de horas aplica-se aos empregados públicos e celetistas, observadas as especificidades da legislação trabalhista.

Art. 12 O caput e incisos I e II do art. 113 da Lei nº 3.184 de 2015 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campos Gerais/MG) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 A hora de trabalho realizada sob regime extraordinário, quando autorizada por autoridade competente, deverá ser, na seguinte ordem:

- I) compensada, ou;
- II) excepcionalmente, remunerada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal de trabalho, pago a título de adicional, que vigorará apenas enquanto durar a prestação do serviço extraordinário, respeitado o limite de até duas horas extras por dia.

Art. 13 A presente lei será regulamentada por decreto no prazo de sessenta dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Gerais, 17 de agosto de 2022.

MIRO LUCIO PEREIRA

Prefeito Municipal